



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.003715/2007-11
ACÓRDÃO	2402-013.183 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA RIGITEC LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Relatório Fiscal e estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida à litigante, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestar e de apresentar provas que elidissem a autuação.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP AUSENTE DE DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais sobre os mesmos fatos geradores.

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

Conforme entendimento sumulado por este Conselho, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre com base o art. 173, I, do CTN, ainda que se

verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter a aplicação da Multa (CFL 68) tão somente sobre o DEBCAD 37.070.821-0.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13888.003715/2007-11, em face do acórdão nº 14-30.441, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Trata-se o presente caso, em breve síntese, se cobrança de multa (CFL 68) prevista no art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91, tendo sido aplicada em decorrência da não declaração em GFIP dos seguintes valores pagos:

NFLD DEBCAD No. 37.070.822-9 - Contribuintes Individuais

NFLD DEBCAD No. 37.070.825-3 e 37.070.826-1 - Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas de Trabalho Médico -Lei 9867/99

NFLD DEBCAD No. 37.070.828-8 - Alimentação fornecida aos segurados sem adesão ao PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador

NFLD DEBCAD No.37.070.820-2 e 7.070.821-0 - Abonos Salariais

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: 1) Nulidade do lançamento por ausência da planilha “consolidação da multa”; 2) decadência; 3) improcedência da multa aplicada por fundada no Decreto nº 3.048

Foi proferida Resolução nº 2402-001.126 no sentido de que a Unidade de Origem informe se o contribuinte efetuou pagamentos nas competências 01/2003 a 05/2003, anexando aos autos planilha indicando o valor pago por competência, a data do referido pagamento (caso o mesmo tenha ocorrido), bem como o percentual deste valor destinado para satisfação das contribuições previdenciárias lançadas

Tendo em vista a divergência do número do Debcad o feito retornou ao CARF por meio de Embargos da Unidade da Administração Tributária.

Em julgamento dos embargos resultou o Acórdão nº 2402-011.918 reconhecendo a inexatidão material e convertendo o feito em diligência para que a unidade de origem informasse se já houve julgamento definitivo e as decisões preferidas nos 6 processos em que discutiu-se os 6 (seis) lançamentos das obrigações principais.

Em resposta à diligência foi apresentada a seguinte tabela:

DEBCAD	NÚMERO PROCESSO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO
37.070.820-2	13888.003703/2007-88	Arquivado (papel). Acórdão DRJ fls. 612/630, lançamento improcedente.
37.070.822-9	13888.003705/2007-77	Arquivado (papel). Acórdão DRJ fls. 755/768, lançamento improcedente.
37.070.825-3	13888.003708/2007-19	Arquivado (papel). Acórdão DRJ fls. 867/880, lançamento improcedente.
37.070.828-8	13888.003711/2007-24	Arquivado (papel). Acórdão DRJ fls. 1009/1012, lançamento improcedente.
37.070.821-0	13888.003704/2007-22	Arquivado (digital). Liquidado por parcelamento, fls. 1277/1286.
37.070.826-1	13888.003709/2007-55	Arquivado (digital). Débito anulado por ação judicial/despacho decisório, fls. 1497/1502.

Com isso, retornam os autos para julgamento do recurso voluntário do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade do lançamento uma vez que deixou de constar do lançamento a planilha “consolidação da multa”.

Conforme se percebe da decisão recorrida, o que houve foi o envio posterior ao autuado da referida planilha:

A planilha “Consolidação da Multa” foi enviada posteriormente ao autuado, não sendo correta a argumentação no sentido de que houve a inclusão de fatos e provas novos, gerando um novo lançamento. Na verdade, houve tão-somente um detalhamento ao autuado do lançamento sofrido, não havendo qualquer inclusão de fato ou prova novos.

Ainda, conforme documento de Fls 125 dos autos, foi determinado encaminhamento da referida planilha **com a reabertura do prazo de 30 dias para apresentação de defesa.**

Cientificado em 25.03.2009 o contribuinte apresentou manifestação em fls. 197 e seguintes.

A arguição de nulidade nos remete, inicialmente, às exigências para a validade do auto de infração, preconizadas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal, in verbis:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Além disso, o dito lançamento apontou as disposições legais infringidas e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal,

contendo também a assinatura e matrícula do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) autuante.

Não obstante, ainda que omissões dessa natureza tivessem ocorrido, elas não seriam suficientes para eivar de nulidade o Auto de Infração em comento. O próprio Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos, e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Outras irregularidades não importariam nulidade. Simplesmente deveriam ser sanadas se capazes de prejudicar o contribuinte ou se influíssem na solução do litígio.

Desta forma, em tendo sido enviada a documentação faltante e tendo sido reaberto o prazo de 30 dias para defesa, não há que se falar em prejuízo que acarrete nulidade ao contribuinte.

2. DECADÊNCIA

Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência do lançamento.

Conforme já abordado pela decisão recorrida a ciência da autuada ocorreu em 29.10.2007, tendo sido reconhecida a decadência até a competência de 11/2011, mediante a aplicação do art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Mister mencionar a necessidade de aplicação da Súmula CARF nº 148:

No caso de **multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN**, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, estando a decisão recorrida de acordo com a previsão da Súmula CARF acima mencionada, não há reparos a se fazer quanto à decadência.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA APLICADA POR FUNDAMENTADA NO DECRETO Nº 3.048

Sustenta o recorrente a impossibilidade de aplicação da multa em questão por ausência de previsão legal.

Conforme narrado acima, o presente feito versa exclusivamente da aplicação da multa prevista no art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91, tendo sido aplicada em decorrência da não declaração em GFIP dos seguintes valores pagos:

NFLD DEBCAD No. 37.070.822-9 - Contribuintes Individuais

NFLD DEBCAD No. 37.070.825-3 e 37.070.826-1 - Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas de Trabalho Médico -Lei 9867/99

NFLD DEBCAD No. 37.070.828-8 - Alimentação fornecida aos segurados sem adesão ao PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador

NFLD DEBCAD No.37.070.820-2 e 7.070.821-0 - Abonos Salariais

Assim, a aplicação da multa decorre do descumprimento das obrigações principais acima.

Diante da resolução proferida anteriormente, foi informado a seguinte situação dos Debcads:

DEBCAD	NÚMERO PROCESSO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO
37.070.820-2	13888.003703/2007-88	Arquivado (papel). Acórdão DRJ fls. 612/630, lançamento improcedente.
37.070.822-9	13888.003705/2007-77	Arquivado (papel). Acórdão DRJ fls. 755/768, lançamento improcedente.
37.070.825-3	13888.003708/2007-19	Arquivado (papel). Acórdão DRJ fls. 867/880, lançamento improcedente.
37.070.828-8	13888.003711/2007-24	Arquivado (papel). Acórdão DRJ fls. 1009/1012, lançamento improcedente.
37.070.821-0	13888.003704/2007-22	Arquivado (digital). Liquidado por parcelamento, fls. 1277/1286.
37.070.826-1	13888.003709/2007-55	Arquivado (digital). Débito anulado por ação judicial/despacho decisório, fls. 1497/1502.

Assim, em sendo a aplicação da multa do art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91 acessória à obrigação principal, exceto quanto a aplicação da decadência, a improcedência do lançamento quanto à obrigação principal acarreta, também, o afastamento da aplicação da multa.

A matéria já foi objeto de análise por esta Turma:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP AUSENTE DE DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP. A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais sobre os mesmos fatos geradores.

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

Conforme entendimento sumulado por este Conselho, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre com base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Número da decisão: 2402-012.924

Nome do relator: LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO

Com isso, considerando a informação apresentada pela unidade de origem, restou mantido o crédito tributário principal tão somente com relação ao Debcad 37.070.821-0, que foi liquidado por parcelamento e, desta forma, deve ser mantida a multa do art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/91 tão somente com relação a este Debcad.

Desta forma, entendo por dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter a aplicação da Multa (CFL 68) tão somente sobre o DEBCAD 37.070.821-0, tendo em vista a improcedência do lançamento dos demais DEBCADS.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter a aplicação da Multa (CFL 68) tão somente sobre o DEBCAD 37.070.821-0.

ACÓRDÃO 2402-013.183 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.003715/2007-11

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

DOCUMENTO VALIDADO